



PARECER Nº 126, DE 2023

AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2023.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Dispõe sobre alteração de denominação de logradouro público, e dá outras providências".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Rutinaldo da Silva Bastos, o Projeto de Lei nº 70, de 2023, tem por escopo alterar a denominação da atual Rua Diamante, localizada no loteamento denominado Cidade Jardim Coronel, renomeando para Rua Pastor Sivaldo Tavares da Silva".

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que Sivaldo Tavares da Silva firmou morada em Itanhaém desde 1999, residindo na Rua Diamante boa parte de sua vida.

O autor do Projeto, asseverou que Sivaldo Tavares da Silva contribuiu significativamente para com o Município, considerando sua atividade laborativa, que ajudou a construir muitas casas no loteamento supracitado. E, realçando seu ofício como Pastor Evangélico na Igreja Assembleia de Deus, por 38 (trinta e oito) anos. Faleceu em razão da COVID-19 em 14 de março de 2021.

A presente propositura tem como finalidade conceder homenagem à Sivaldo, denominando o logradouro público com o seu nome, em respeito à sua dedicação e contribuição para o desenvolvimento da cidade de Itanhaém.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 95ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 14 de agosto de 2023, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”.

Nesse ínterim, é notório que o Sr. Sivaldo Tavares da Silva viveu em Itanhaém por muitos anos, e, com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*: “Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros: I - nomes de pessoas falecidas”.

Destarte, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dar denominação a logradouros públicos.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por Estado-membro, sendo assim, necessária a realização de audiência pública nos termos do artigo 5º, da referida lei:

Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4º desta Lei sua alteração independe da realização de audiência pública.

Desta forma, importante ressaltar que o nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 70, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de setembro de 2023.

WILSON OLIVEIRA
Presidente

RUTINALDO BASTOS
Vice-Presidente

HUGO DI LALLO
Membro

